

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

À DISTRIBUIÇÃO por prevenção ao Desembargador **JACOB VALENTE**, do Órgão Especial do TJSP, pela conexão com o Mandado de Segurança nº 2078290-9.2020.8.26.0000 e Mandado de Segurança 2084126-51.2020.8.26.0000.

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA, entidade sindical de primeiro grau, inscrito no CNPJ sob o nº 50.842.194/0001-40, portador da carteira sindical – Processo nº 46000.005046/93-71 e SR 08044, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 427, Centro, nesta cidade de Marília, Estado de São Paulo, CEP 17.501-000 (**Doc. 01**), representado neste ato por seu Presidente, PEDRO PAVÃO, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº 5.711.514-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 139.756.848-87, residente e domiciliado à Rua José Camarinha, nº 616, Jardim Maria Izabel, na cidade de Marília, Estado de São Paulo, CEP 17.516-220 (**Doc. 02**), endereço eletrônico sincovam@terra.com.br **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARÍLIA**, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 52.059.771/0001-58, com sede na Rua Vinte e Quatro de Dezembro nº 678, Centro, nesta cidade de Marília, Estado de São Paulo, CEP 17.500-060, endereço eletrônico dratuca@terra.com.br, (**Doc. 03**) neste ato representado

por seu presidente ADRIANO LUIZ MARTINS, brasileiro, casado, titular da Carteira de Identidade RG nº 24.279.713-1 , inscrito no CPF/MF sob o nº 141.207.138-06 , residente e domiciliado nesta cidade de Marília, Estado de São Paulo (**Doc. 04**), e **SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA E REGIÃO**, entidade sindical de primeiro grau, inscrito no CNPJ sob o nº 50.836.345/0001-58, com sede na Rua Bonfim, nº 460, Centro, nesta cidade de Marília, Estado de São Paulo, CEP 17.502-060 (**Doc. 05**) , representado neste ato por seu Presidente, SINVAL CÉSAR GRUPPO, brasileiro, casado, titular da Carteira de Identidade RG nº 7731680, inscrito no CPF/MF sob o nº 958654118-53, residente e domiciliado à Rua Davino Alves Souza, nº22, Bairro Maria Isabel, na cidade de Marília, Estado de São Paulo, CEP 17.502-060, (**Doc. 06**) por meio de seus procuradores que abaixo subscrevem (**Doc. 07**), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXIX, da CF c.c. Art. 1º da Lei nº 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, com pedido de
antecipação de tutela *inaudita altera pars*

Contra ato da autoridade coatora, Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, com endereço público e notório à Av. Morumbi, nº 4500, Portão 2, Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05650-905, pelas razões de fato e de direito doravante delineadas.

1. DA SITUAÇÃO FÁTICA ENSEJADORA DESTA AÇÃO

A presente demanda tem por objeto o notório cenário que o país e o mundo vivem – deflagrados pela pandemia causada pelo novo SARS-COVID-19, popularmente conhecido como “Coronavírus”, cujos efeitos têm impactos não apenas na saúde das pessoas, mas **já resultam também em flagelos econômicos e sociais cujas consequências são trágicas e imensuráveis.**

Com o avanço da contaminação, o Governo Estadual decretou e estado de quarentena em todo o Estado, por meio do Decreto 64.881/20 (Doc. 08), o qual teve seus efeitos prorrogados pelo Decreto 64.920/20 (até 22 de abril de 2020) (Doc. 09), Decreto 64.946/20 (até 10 de maio de 2020) (Doc. 10) e, por fim, pelo Decreto 64.967/20 (até 31 de maio de 2020) (**Doc. 11**).

Com a quarentena, as atividades econômicas não essenciais de todos os 645 municípios do Estado de São Paulo foram abruptamente interrompidas, **sem qualquer critério ou motivação técnica exigida pela Lei Federal 13.979/20, que pudesse justificar a adoção de medida padrão para todo o Estado, independentemente da localização do Município, sua condição sanitária, número de casos do COVID-19, capacidade do sistema de saúde. Absurdo! Não se pode conceber que autoridade pública haja de forma cega e inconsequente.**

A bem da verdade, o Estado Impetrado, ao impor a medida de quarentena e prorroga-la por três vezes, apenas visualizou a realidade vivida na Região Metropolitana de São Paulo, mas não observou que nos demais Municípios do Estado, a situação é diferente: situação que, se não revertida, fincará prejuízos a serem sentidos até mesmo nas próximas décadas.

Conforme quadro comparativo abaixo, cujos dados podem ser comprovados documentalmente (**Doc. 12**), é possível verificar a ululante diferença entre a situação da região metropolitana de São Paulo e do município de Marília, que vive uma situação completamente diferente:

	SÃO PAULO	MARÍLIA
CASOS CONFIRMADOS	40.750	37
ÓBITOS CONFIRMADOS	2.940	1
HABITANTES	12.252.023	238.882
HABITANTES POR M²	7.398,26	185,21
LEITOS OCUPADOS	89%	8%

O quadro sem ornatos está amparado pelos documentos anexos, e revela que o número de habitantes por metro quadrado na cidade de Marília é muito diferente – circunstância indicativa que é possível se promover uma política de distanciamento. Não obstante, este juízo há de convir que que uma taxa de ocupação de 8% indica até mesmo que nosso sistema de saúde está sendo subutilizado. Para corroborar ainda mais com todo o alegado e demonstrar que a situação fática do Município de Marília é completamente diferente da situação vivida pela Região Metropolitana de São Paulo, os Impetrantes enviaram um ofício (**Doc. 13**) para a Secretaria da Saúde do Município de Marília, solicitando todas as informações acerca do impacto do COVID-19 no sistema de saúde do Município. E a resposta da Secretaria da Saúde (**Doc. 14**) evidenciou, OBSERVE-SE, que o impacto do vírus não abalou os sistema de saúde do Município.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Ofício SS.10 nº 312

Marília, 19 de maio de 2020.

Prezado Senhor,

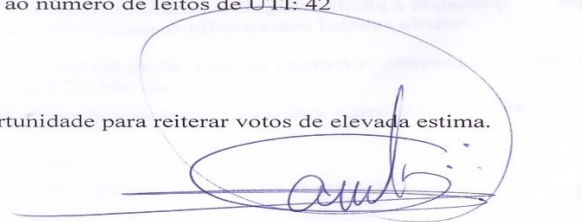
Em atenção ao Ofício SINCOMERCIO 016/2020, recebido via-email, seguem abaixo as informações solicitadas com relação à disponibilidade de leitos e respiradores e número de casos referentes ao COVID-19, conforme solicitado:

- 1. Número total de vagas existentes em UTI para Marília e região**
 - 1.1 Adulto: 37
 - 1.2 Pediátrico: 05
 - 1.3 Número de vagas de UTI a serem criadas em situação de emergência para Marília e região: 44
- 2. Número total de vagas existentes para Enfermaria**
 - 2.1 Adulto: 93
 - 2.2 Pediátrico: 11
- 3. Taxa de ocupação das vagas:**
 - 3.1 UTI adulto: 7
 - 3.2 UTI pediátrico: 00
 - 3.3 Enfermaria adulta: 07
 - 3.4 Enfermaria pediátrica: 00
- 4. Número oficial de casos**
 - 4.1 Confirmados: 36
 - 4.2 Descartados: 232
 - 4.3 Curados: 25
- 5. Medidas sanitárias de prevenção/proteção:** De acordo com o Decreto número 12976, de 20/03/2020, e suas atualizações, enquanto medidas sanitárias de proteção foram mantidas abertas apenas as atividades essenciais. Em seus respectivos estabelecimentos

foram recomendados o uso de álcool em gel, higienização das instalações físicas, a não aglomeração de pessoas e a distância mínima de dois metros entre as pessoas nas filas de espera. Além disso, para melhor assistência ao usuário de saúde, a Rede Municipal de Atenção Primária foi organizada em Unidade Sintomática, Unidade Assintomática e Unidade de Monitoramento. Os serviços especializados e o Pronto Atendimento também reestruturaram o acolhimento/atendimento dos usuários para não haver cruzamento entre as pessoas com sintomas respiratórios e aquelas com outras comorbidades.

6. **Respiradores:** proporcionalmente ao número de leitos de UTI: 42
7. **Número de óbitos:**
 - 7.1 Confirmados: 1
 - 7.2 Suspeitos: 1

Aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de elevada estima.
Atenciosamente,



CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Saúde

Comprovada a discrepância entre a Região Metropolitana de São Paulo e o Município de Marília, resta hialiano que as medidas adotadas não devem ser as mesmas. Neste sentido, o Ex-Secretário da Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Sr. Wanderson de Oliveira, recentemente afirmou que:

“Não há uma regra única para todo o país. Cada região deve avaliar com as autoridades locais o que se deve fazer caso a caso. Neste momento, nós não temos o Brasil inteiro na mesma situação, por isso é importante analisar o cenário de casos e possíveis riscos”.

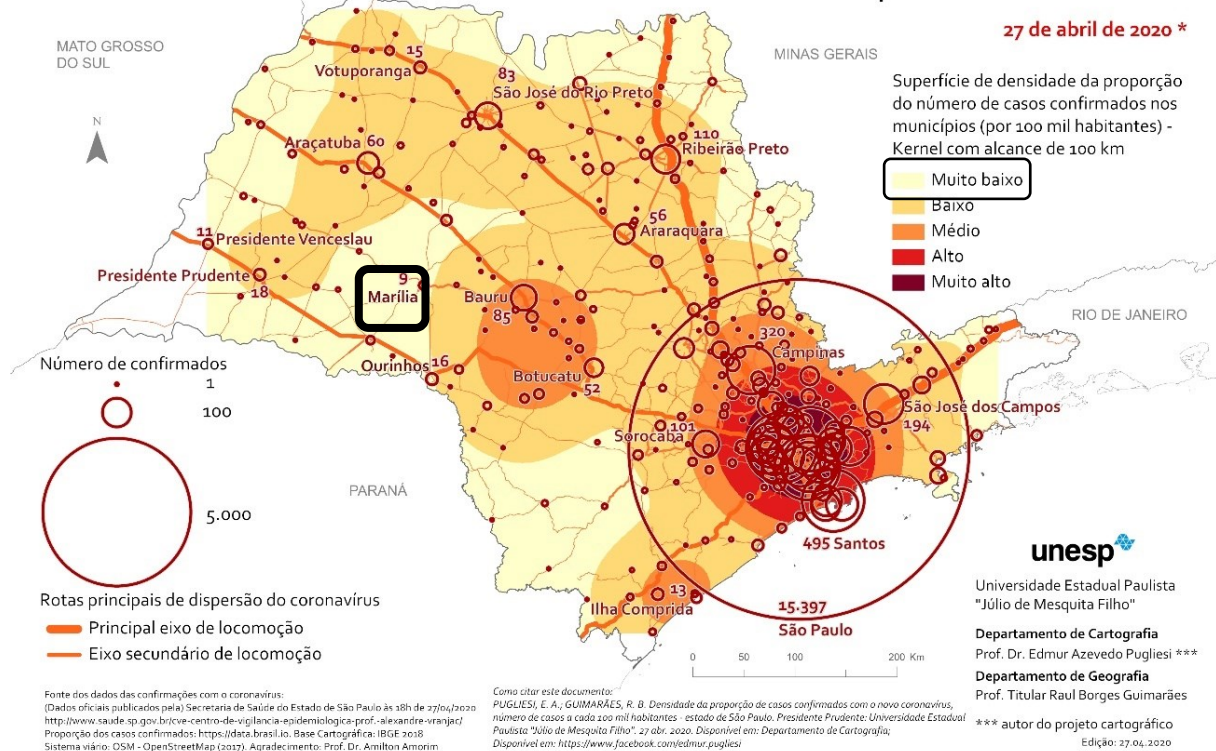
(<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>)

No mais, reputa-se importante destacar que os inúmeros estudos realizados por instituições renomadas, confirmam que o Município de Marília está sendo um dos menos afetados pela COVID-19 na região. A UNESP, em estudo recente, mapeou todo o Estado de São Paulo indicando quais foram as regiões mais afetadas pela COVID-19 e, consoante imagem abaixo (Doc.15), pode-se verificar que o Município de Marília foi classificado com uma densidade de proporção de casos confirmados muito abaixo.

Densidade da proporção de casos confirmados com o novo coronavírus, casos a cada 100 mil habitantes

Municípios do estado de São Paulo

27 de abril de 2020 *



O Instituto Votorantim também elaborou um estudo no qual desenvolveu o Índice de Vulnerabilidade Municipal (IVM), para auxiliar os gestores públicos na tomada de decisões relacionadas à COVID-19 e colocou o município de Marília entre um dos municípios menos vulneráveis do Brasil e do Estado de São Paulo.

O IVM de Marília (Doc. 16) foram calculados em 45,63 e, com isso, o município ficou no 107º lugar do ranking das cidades menos vulneráveis do Estado, formado por 645 prefeituras. E mais, das 5,5 mil cidades do país, Marília figurou na posição 356.



Excelência! Conforme imagem acima, podemos verificar que o IVM de Marília corrobora com todos os fatos narrados nas linhas pretéritas: **A melhor nota do município foi no tocante à sua organização do sistema de saúde**, o que demonstra que não há risco de colapso. E a **sua pior nota foi no tocante à sensibilidade da economia local ante os efeitos da COVID-19**. Isto é, **não é o sistema de saúde de Marília que corre risco de entrar em colapso, mas a sua economia que, com a abrupta interrupção das atividades comerciais, suspensas há mais de dois meses, sofrerão danos irreparáveis, que atingirão as empresas, empresários, empregados e familiares, caso continuem fechadas.**

No mais, o município de Marília tem apresentado resultados excelentes no tratamento dos pacientes confirmados de COVID-19. Conforme vídeo da Santa Casa de Misericórdia¹, é possível visualizar o momento em que os pacientes deixam a Unidade de Terapia Intensiva. E Marília recebeu até mesmo um paciente de outro Estado², o que demonstra que o sistema de saúde está mais do que preparado para lidar com os casos confirmados de COVID-19. Até agora, em que pese as necessárias condolências, mas apenas se teve uma morte pela COVID-19. Lado outro, o Município tem registrado (doc. Anexo), uma morte por semana por suicídio (muitos casos com certeza relacionados com o desespero pelo enfrentamento da miséria).

Tais fatos – devidamente comprovados – revela quão açodada, perigosa e dissonante do ordenamento jurídico é a postura do Estado Impetrado que ignora as realidades do Município e os princípios constitucionais adiante exarados, notadamente do da dignidade da pessoa humana.

Para destacar ainda mais a dramática situação vivenciada pelo município de Marília, as medidas de quarentena impostas aumentaram o índice de suicídios.

¹https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1505739042940513&id=157472054433892&sfns_n=wiwspwawes&extid=KSjgWraQGKNORvm2&d=w&vh=e

² <https://www.giromarilia.com.br/noticia/giro-marilia/marilia-recebe-paciente-de-belem-com-coronavirus-em-transporte-especial-de-aviao/23549>

Morte de idoso em Marília reforça alerta para depressão e atenção no isolamento

06/04/2020 às 10:09h por: Redação do G1o Marília



Ouça a matéria clicando aqui!



A morte de um aposentado com 87 anos de idade em Marília na manhã deste domingo agravou um alerta para que as famílias fiquem atentas à saúde mental e depressão dos idosos em período de quarentena, isolamento e restrições de mobilidade.

Enquanto as redes sociais recebem muitas mensagens de humor sobre a insistência de idosos em circular, a morte de K.W., em sua casa, devolve a seriedade para o tema.

O registro da morte indica informações da família de que o aposentado, com problemas de hipertensão e labirintite, mostrava muita irritação por não sair de casa, o que fazia com rotina diária.

Foi encontrado pela filha, que na madrugada dormiu tarde e acordou próximo da hora do almoço. Vestido com calça, camisa e paletó, morreu com um ferimento de tiro registrado como suicídio.

Tragédia na família, a morte de K.W. é também um ponto de partida para mais ações de cuidados com os idosos.

Psicólogos em diferentes instituições da cidade já divulgaram orientações para cuidados com os idosos no momento ([veja aqui alguns exemplos](#)).

Destaca-se, ainda, que além da medida de quarentena imposta pelo Impetrado, o Município de Marília adotou diversas medidas de prevenção (**Doc. 17**), como a obrigatoriedade do uso de máscaras, horário preferencial aos grupos de risco no supermercados, distância mínima no estabelecimentos que ainda estão autorizados a funcionar, dentre outras.

Reputa-se essencial esclarecer que o Comércio de Marília possui, aproximadamente 23.000 microempresas (incluindo as individuais) e mais 8.000 no ramo exclusivo do comércio, que geram em torno de 30.000 empregos diretos e indiretos: circunstância que indica quão importante é o comércio para o desenvolvimento da cidade e sobrevivência das pessoas.

Há que se esclarecer que não se está a fazer tais assertivas sem esquecer das consequências da contaminação do COVID-19; ao contrário, as entidades Impetrantes têm a todo momento prestado atenção nos dados e informações oficiais: o que se constata é que conforme amplamente divulgado pela Secretaria da Saúde do Município de Marília, os casos confirmados de Covid-19 **não apresentaram um aumento substancial que continue a justificar a manutenção do fechamento do comércio.**

Resta, portanto, Excelência, ululante que o fechamento do Comércio poderá deflagrar efeitos mais nefastos que o próprio COVID-19. É consabido que a atividade jurisdicional deve valer da ponderação dos valores envolvidos à luz dos casos concretos e, nas palavras do louvável jurista, Daniel Sarmiento, *as restrições impostas aos interesses em disputa devem ser arbitradas mediante o emprego do princípio da proporcionalidade, de forma que o benefício logrado com a restrição a um interesse tem de compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico* (SARMENTO, 2003, p. 105).

Imperioso destacar ainda que o pleito jungido a esta ação, além de olhar para os dados concretos da cidade de Marília, **também implica, conforme se exarará em tópico específico, em um plano de abertura do comércio com responsabilidade e obediência estrita às recomendações sanitárias para que colabores e consumidores sejam resguardados dos riscos de contaminação.**

Por fim, trazer à baila o pleito aqui almejado já foi requerido com sucesso em outras cidades do interior de São Paulo, inclusive da lavra deste relator, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Organização Mundial da Saúde (OMS), de que está ultimando estudos para a gradual flexibilização do isolamento social nos próximos dias para permitir a retomada mais vigorosa da economia, sendo que o impetrado, Governador do Estado de São Paulo, também se manifestou no sentido dessa reabertura a partir do dia 11 de maio próximo, com critérios cientificamente estabelecidos, o que foi amplamente noticiado nos meios de imprensa, aliado ao diagnóstico, inegável, de grave deterioração de economias dos entes federativos pela falta de arrecadação tributária, é o caso de **dar parcial antecipação de tutela** nesse momento processual para permitir que o Município de Tupã possa editar atos normativos para disciplinar a suspensão e o retorno da atividade econômica local, **a partir de 11 de maio de 2020**, desde que pautados em dados estatísticos e científicos epidemiológicos reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, assegurando-se medidas sanitárias de bloqueio da pandemia, capacidade do seu sistema de saúde em caso de surgimento (ou recrudescimento) de casos suspeitos ou confirmados, e proteção efetiva aos grupos de vulneráveis (idosos, grávidas, sem-teto, pessoas com comorbidades, etc.), e, sem afronta direta à estratégia regional. **Comunique-se.**

Colocadas tais premissas, e diante de pronunciamento do novo Ministro da Saúde, Nelson Teich, o qual detém a competência nacional para ditar regras de saúde dentro da crise pandêmica, segundo recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), de que está ultimando estudos para a gradual flexibilização do isolamento social nos próximos dias para permitir a retomada mais vigorosa da economia, sendo que o impetrado, Governador do Estado de São Paulo, também se manifestou no sentido dessa reabertura a partir do dia 11 de maio próximo, com critérios cientificamente estabelecidos, o que foi amplamente noticiado nos meios de imprensa, aliado ao diagnóstico, inegável, de grave deterioração de economias dos entes federativos pela falta de arrecadação tributária, é o caso de **dar parcial antecipação de tutela** nesse momento processual para permitir que o Município de Bastos possa editar atos normativos para disciplinar a suspensão e o retorno da atividade econômica local, **a partir de 11 de maio de 2020**, desde que pautados em dados estatísticos e científicos epidemiológicos reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, assegurando-se medidas sanitárias de bloqueio da pandemia, capacidade do seu sistema de saúde em caso de surgimento de casos suspeitos ou confirmados, e proteção efetiva aos grupos

Há que se lembrar que o judiciário, como revelam as mais recentes decisões, não está livrando os empresários dos pagamentos dos seus alugueres e demais obrigações. Não bastasse, houve, em âmbito federal, apenas a PRORROGAÇÃO de vencimento do pagamento de tributos, ou seja, **futuramente, haverão de pagar as competências de forma acumulada.**

De mais a mais, chama-se atenção deste juízo para o fato de que o Estado de São Paulo e o MUNICÍPIO não concederam moratória ao pagamento dos tributos de sua competência, tampouco prorrogou o vencimento das cotas dos parcelamentos firmados. **Portanto, as obrigações continuam a todo vapor, o que, evidentemente denota a necessidade de prosseguir com o exercício das atividades econômicas.**

Há estudos e mais estudos evidenciando que o caixa dos pequenos e médios empresários é achatadíssimo.. “Vende-se – como se diz em corriqueiro português – o almoço para se comer o jantar.” Não se pode comparar o Brasil a uma super potência como os Estados Unidos. O Presidente Trump injetou 2 (dois) trilhões de dólares na economia e já verbalizou que tem condições de disponibilizar mais dinheiro. Aqui no Brasil o cenário é bem diferente - os empresários não foram exonerados de suas obrigações – quando muito foram agraciados com prorrogações e tímidos incentivos.

Sendo a síntese do necessário, a entidades signatárias, **cansadas de percorrer em peregrinações infrutíferas pelos corredores do executivo, decidiu eleger os Homens da Justiça como árbitros de suas jornadas infecundas.**

2. PRELIMINARMENTE

Antes de avançar o mérito, importa fazer esclarecimentos sobre questões processuais a fim de afastar qualquer óbice de formalidade que prejudique o conhecimento do mérito.

2.1 DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A priori, se faz necessário esclarecer que, consoante disciplina o art. 74, inciso III, da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, é de competência originária do Tribunal de Justiça os mandados de segurança impetrados em face de atos do Governador do Estado. Eis:

Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

III - os mandados de segurança e os “habeas data” contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital;

Portanto, está demonstrada a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da norma supracitada, para o julgamento do presente *mandamus*.

2.2 DO CABIMENTO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA

Nos termos do inciso LXIX e LXX, alínea “b”, do art. 5º da Constituição Federal e do artigo 21, da Lei n 12.016/2009, o Mandado de Segurança é considerado o remédio constitucional de amparo e garantia ao direito líquido e certo, destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, sendo certo que, no caso em comento, houve a evidente violação do direito líquido e certo apta a autorizar a concessão da segurança pleiteada, haja vista que o Município foi ceifado de seu direito constitucional de legislar a respeito de assuntos de interesse local, causando inquestionáveis e imensuráveis prejuízos a economia local.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º. LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

b) **organização sindical**, entidade de classe ou **associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano**, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LEI 12.016/2009

Art. 21. **O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado** por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou **por organização sindical**, entidade de classe ou **associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.**

Portanto, conforme substratos legais acima destacados, é cabível a presente impetração, dada a qualidade das impetrantes que se amoldam ao requisito da lei (corroborados pelos documentos anexos). Além do que, conforme será demonstrado nas linhas vindouras a matéria de fato e de direito aqui debatida se refere a direito líquido e certo, sem a necessidade de dilação probatória.

2.3 DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO E DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O litisconsórcio é caracterizado pela coexistência de duas ou mais pessoas do lado ativo ou passivo da relação processual. O art. 113, inciso I e III do Código de Processo Civil disciplina:

Art. 113. **Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto**, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas **houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide**;
III - **ocorrer afinidade de questões** por ponto comum de fato ou de direito.

No caso em comento, **há a indiscutível afinidade de questões e comunhão de obrigações relativamente a lide. E, portanto, é possível a utilização do instituto litisconsorcial**

Melhor se explica:

A 1ª Impetrante trata-se de associação privada, constituída nos termos do art. 53 do Código Civil e, consoante Estatuto, deve representar o comércio de Marília perante os poderes competentes, advogando por seus interesses.

O 2º Impetrante trata-se de entidade sindical representativa das empresas do comércio varejista do Município de Marília e, portanto, a ele cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria.

Por sua vez, o 3º Impetrante trata-se de entidade que representa os empresários relacionados ao segmento comercial de bares, restaurantes, hotéis e similares, sendo também dotado estatutariamente da prerrogativa de representar esse segmento.

Por conseguinte, claro e cristalino é que as entidades que constam no preâmbulo desta ação possuem o dever de representar as empresas do comércio de Marília.

Superadas as argumentações acerca do litisconsórcio ativo, se faz necessário discorrer acerca da legitimidade ativa *ad causam* dos Impetrantes.

Segundo exposto nas linhas pretéritas, os segundo e terceiro Impetrantes são entidades sindicais representativas das empresas no comércio de Marília e, portanto, se amolda aos preceitos legais como legítimos para propor a presente demanda.

Neste ponto, a Constituição Federal elucida que:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

É notório que o provimento judicial beneficiará a todos os associados, eis que poderão retornar às suas atividades econômicas, respeitando as orientações do Ministério da Saúde para higienização e controle de contaminação.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade dos sindicatos para representar seus membros juridicamente.

“(....) Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642/RS, Relator (a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015) . Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2017. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator” (STJ - REsp: 1664266 RS 2017/0070405-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 18/12/2017).

Desta feita, conclui-se legítimo o 1ª Impetrante para ocupar o polo ativo da presente demanda.

Já no tocante a 2ª Impetrante, o art. 2º, alínea “a” do Estatuto da referida associação preconiza:

“Art. 2º - Para a realização de seus fins, a Associação, entre outras compatíveis com suas funções, deve exercer as seguintes atividades:

a) **Representar o comércio e a indústria de Marília perante os poderes competentes, advogando seus interesses e encaminhando suas reclamações.**”

Com a previsão expressa no Estatuto da 2ª Impetrante, a competência desta para figurar no polo ativo da ação em comento é indiscutível.

Salutar esclarecer, ainda, que a presente demanda guarda pertinência temática, já que os Sindicatos e a Associação que se apresentam no polo ativo, defendem os interesses de seus membros; ou seja, o comércio

varejista de Marília – **justificando, portanto, a propositura desta ação – em litisconsórcio.**

2.4 DA CONEXÃO COM OS MANDADOS DE SEGURANÇA 2078290-97.2020.8.26.0000 E 2084126-51.2020.8.26.0000

O Código de Processo Civil, em seu art. 54 e 55, caput e §3º do CPC, que a conexão se dará quando os pedidos ou causas de pedir forem comuns entre duas ou mais ações. E mais, quando for configurada a conexão, a competência processual relativa poderá ser modificada, *in verbis*:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

De mais a mais, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determina:

“Da Prevenção

Art. 105.

§3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá competência preventa para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.”

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Apelação. Interdito possessório. Sentença procedência. Competência recursal. Prevenção definida pela distribuição anterior de recurso de apelação a 1ª Câmara de Direito Privado em ação reivindicatória que também trata da posse do imóvel. **Constatada a manifesta conexão entre as causas e com o intuito de evitar decisões conflitantes, a ação de deve ser remetida aquela Câmara. Aplicação do art. 55, § 3º do CPC e art. 105, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.** Recurso não conhecido, com determinação de remessa para a C. 1ª Câmara de Direito Privado desta Corte.

(TJ-SP - AC: 10081746620148260009 SP 1008174-66.2014.8.26.0009, Relator: Elói Estevão Trolly, Data de Julgamento: 05/06/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/06/2019)

Por conseguinte, configurada a conexão entre as partes, requer a distribuição por prevenção do presente *writ* ao Desembargador do Órgão Especial JACOB VALENTE, a fim de se evitar decisões conflitantes entre as demandas que apresentam mesma causa de pedir e/ou pedido.

3. DO MÉRITO

Apresentado os fatos e superadas as questões processuais preliminares, importa avançar o mérito que constitui os sustentáculos desta ação.

3.1 DAS ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO 07

O Ministério da Saúde publicou, em 06 de abril de 2020, o Boletim Epidemiológico nº 07 (**Doc. 18**), com orientações acerca do isolamento social, **que deverão ser proporcionais à realidade apresentada em cada região, observando os critérios epidemiológicos: transmissão da doença e capacidade da rede de saúde.**

Após a análise, os locais onde os casos confirmados não tenham impactados em mais de 50% do sistema de saúde, foi indicado pelo Ministério a transição para o distanciamento social **seletivo**, isto é, o **isolamento dos grupos de risco**.

No referido Boletim Epidemiológico, o Ministério da Saúde conduziu que, nos locais com baixa circulação do COVID-19, é recomendada a retomada das atividades econômicas.

“Em resumo, nos locais onde há baixa circulação do Coronavírus e, conseqüentemente, baixa necessidade de uso das estruturas dos serviços de saúde, se garantidas as

condicionantes, a retomada da atividade laboral e econômica é possível.”.

Nos termos do Boletim publicado pelo Ministério da Saúde, juntamente com os boletins epidemiológicos publicados diariamente pelo Município de Marília, com os dados do COVID-19 e os estudos elaborados pela UNESP e Instituto Votorantim, que colocaram o município de Marília entre um dos menos afetados pelo COVID-19, é evidente que a quarentena imposta pelo Impetrado não deve prosseguir em Marília.

Contudo, apesar de inúmeras tentativas por intermédio das Impetrantes, e até mesmo do Município de Marília, até o momento, a retomada das atividades econômicas não foi permitida.

Destaca-se, ainda, que o Prefeito de Marília, Sr. Daniel Alonso, anunciou a reabertura do comércio em 01 de abril de 2020. Contudo, foi impedido por uma decisão judicial, que imputou a multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de descumprimento.

Note, Excelência, que a situação do município de Marília não foi analisada de forma detalhada pelo Governador e nem mesmo pelo judiciário. E as negativas, que culminaram na manutenção do fechamento do comércio, acarretaram em consequências piores do que o próprio COVID-19.

Por óbvio, que a reabertura do comércio não se daria de forma desenfreada, mas sim de maneira regrada, atendendo a todas as orientações do Ministério da Saúde. O objetivo, é claro, manter o baixo número de casos confirmados.

Com a reabertura, as medidas aqui indicadas seriam seguidas rigorosamente, com a devida orientação dos comerciantes bem como a fiscalização intensa. As medidas adotadas, com a reabertura do comércio, serão:

- Manutenção do isolamento social para os grupos de risco, idosos e portadores de doenças pré-existentes (mediante apresentação de atestados);
- Permissão e estímulo a manutenção em home office de todas as atividades compatíveis com este modelo de trabalho;
- Iniciar a flexibilização do retorno ao trabalho, por faixa etária, com a permissão para o grupo mais jovem de até 50 anos, por exemplo, desde que os trabalhadores não façam parte de grupos de risco e sigam os protocolos sanitários a serem normatizados pela Secretaria da Saúde;
- Uso obrigatório de máscaras dos colaboradores e consumidores dentro de todo e qualquer estabelecimento;
- Utilização de marcadores no chão para indicar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias.
- Uso obrigatório de máscaras, e bem assim obrigatória utilização de álcool na entrada dos estabelecimentos e medição de febre, impedindo a entrada de quem apresentar temperatura febril – acima de 37,5);

Desta forma, com a observação das medidas acima pontuadas e em total acordo com as orientações do Ministério da Saúde, não há óbice para a reabertura do comércio em Marília. E mais, frisa-se novamente, Marília está entre uma das cidades menos afetadas pelo COVID-19.

Superado este ponto, cumpre demonstrar também a palpável ilegalidade dos decretos estaduais que implementaram a quarentena em todo o Estado de São Paulo.

3.2 DO PACTO FEDERATIVO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:”

A presente demanda deve ser analisada também sob o viés de outro comando normativo na CF de 1988 e que inclusive constitui uma **cláusula pétrea: o Pacto Federativo, gravado no supra destacado artigo 1º da Carta Magna.**

E tal assertiva se faz necessário porquanto o que se tem observado é que o Impetrado ceifou o direito dos municípios que lhes dão autonomia para decidir conforme as necessidades de sua população, no que toca à saúde e regulamentação da abertura do comércio. Neste sentido, confira:

*Art. 18. “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil **compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**”*

Uma análise simples do texto constitucional (negligenciado pelo Impetrado) revela que o Municípios, desde que respeitem os limites constitucionais, possuem autoria para reger sua unidade político administrativa sem o beneplácito dos demais entes.

Alexandre de Moraes, **ao tratar da autonomia municipal**, compila vários artigos constitucionais, tais como art. 1º, art.18,29,30 e 34, VII, “c”, que tratam de tal competência e peneja em sua refulgente obra:

“não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988” (Moraes, 2003, p.274 apud Bonavides, 2001,p. 314). (grifo nosso)

Dessa forma, a autonomia dos Municípios configura-se pela sua tríplice capacidade, qual seja, a de auto-organização **e normatização própria**, auto governo e auto administração.

Logo, pela normatização própria, é possível que o Município edite Lei Orgânica Municipal e leis municipais, e isto se torna totalmente necessário, pois, conforme art. 30 da CF, **aos Municípios cabe a competência pelo interesse**

local. Neste ponto, HÁ QUE SE CHAMAR ATENÇÃO PARA A NECESSIDADE DO PROTAGONISMO DO MUNICÍPIO NESTE MOMENTO EIS QUE ESTA UNIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É QUE ESTÁ PRÓXIMA DE SEUS CIDADÃOS; É O MUNICÍPIO QUE CONHECE AS REALIDADES LOCAIS, DE FORMA QUE NÃO É ADMISSÍVEL QUE SUAS DECISÕES SE VINCULEM AO ESTADO – SOB PENA DE LESÃO VISCERAL DO PACTO FEDERATIVO SUBLINHADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Nesta senda, indispensável resgatar o desfecho da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 672/DF (proferida em 08/04/2020), a despeito da competência para as decisões sobre o funcionamento de comércio local, **em que Ministro Relator Alexandre de Moraes (Doc. 19) entendeu que cabe aos Municípios e aos Estados legislar sobre a necessidade de adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas.**

Neste contexto, foi editada a Lei Federal 13.979/20 (Doc. 20), que estabeleceu medidas para o enfrentamento a pandemia da COVID-19 e, em seu art. 3º, inciso II, determinou que:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, **as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências**, dentre outras, as seguintes medidas:
II – quarentena;”

E mais, no §1º da referida norma, a adoção das medidas foi condicionada à prévias análises de informações estratégicas em saúde e preservação da saúde pública.

“Art. 3º
§1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas **com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço** ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.”

Noutro giro, o §7º, do Artigo 3º, estabeleceu que a medida prevista no inciso II (quarentena), poderá ser adotada pelo Ministério da Saúde (inciso I) ou “pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde” (inciso II).

Nesta linha, a Portaria 356/20 (**Doc. 21**), do Ministério da Saúde, regulamentou o disposto na Lei 13.979/20 e estabeleceu que a medida de quarentena “*tem como objetivo de garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado*” e que a medida será determinada “*mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou Superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.*”

Em análise à Lei 13.979/20, é possível verificar que o Impetrado não se atentou aos requisitos estabelecidos pela norma, ao decretar a quarentena em todo o Estado de São Paulo e pior: invadiu a competência legislativa dos municípios.

O Art. 6º da Constituição Federal, estabelece que:

“Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

O que significa dizer que, o direito à saúde se insere dentre aqueles que se mostram como prestações positivas do Estado, que devem ser implementadas por intermédio de políticas públicas. Trata-se pois, de encargo inadiável, e que deve ser prestado pelos Entes Municipais de acordo com o sistema preconizado pela política pública descentralizada do Sistema Único de Saúde – SUS.

É o Município, e não o Estado, que conhece a realidade vívida pela população local, principalmente nas questões atinentes a saúde e a econômica.

É o Ente Municipal que possui as condições necessárias para avaliar as políticas públicas que deverão ser implementadas, principalmente no combate a pandemia do COVID-19. Cabe ao município analisar os dados de seu sistema de saúde para, então, aplicar medidas mais ou menos rígidas.

Não pode o Estado, em observância apenas à Região Metropolitana de São Paulo, presumir que a mesma situação se estende ao restante do Estado e, com isso, colocar em risco a economia de cidades melhores, movidas em sua maioria por pequenas empresas familiares que dependem do negócio para a sua subsistência.

O STF, guardião da Constituição federal, ao julgar, na data de 24/03/2020, Medida Cautelar na ADin nº. 6.341, através do voto do Min. Marco Aurélio, Relator, decidiu liminarmente que:

"Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior."

Já o Min. Ricardo Lewandowski, asseverou em linhas notáveis e dignas de reprodução, que:

"Já foi sublinhado aqui com muita precisão que estados e municípios não podem ser alijados nessa batalha porque eles têm o poder, o dever de atuar".

Dessa forma, a atuação estatal ao impor restrições de comércio a todos os Municípios do Estado de São Paulo, até a data de 31 de maio de 2020, viola preceito constitucional e flagela sistema econômico e laboral local.

Observa-se, como já elucidado nas linhas pretéritas, que o Município de Marília adotou as medidas necessárias para o combate a pandemia da COVID-19. E, ao mesmo tempo, estruturou o seu sistema de saúde para atender de forma isolada os casos suspeitos e confirmados.

Contudo, mesmo observando todas as orientações do Ministério da Saúde, a quarentena foi novamente prorrogada, até dia 31 de maio de 2020, sem qualquer análise mais detida as situações dos municípios do restante do Estado e, com isso, o Município foi obrigado a atendê-la.

Excelência, os Impetrantes representam toda a categoria dos comerciantes do município de Marília e têm acompanhado de perto o desespero dos empresários: de portas fechadas, estão sendo obrigados a demitir seus funcionários e até mesmo, encerrar as suas atividades de forma definitiva. E tudo isso em razão de um Decreto Estadual que não avalia as especificidades de cada município e colocou em risco toda a atividade empresarial de serviços considerados “não essenciais”.

No entanto, o comércio, considerado como “atividade não essencial”, é essencial para a subsistência de muitas famílias e responsável por uma quantidade enorme de empregos diretos e indiretos.

O Decreto de quarentena promulgado pelo impetrado, como narrado alhures, não se coaduna com os parâmetros definidos pela Legislação Federal, invadindo a competência constitucional do Ente Público Municipal, ora impetrante. Em verdade, o ato normativo expedido pelo impetrado reveste-se mais de características de ato autônomo do que de ato regulamentar, sem amparo na legislação infraconstitucional, sendo, portanto, ilegal e inconstitucional.

A medida extrema adotada pelo impetrado, contraria inclusive as recomendações do próprio Ministério da Saúde. É o que se extrai do Boletim Epidemiológico nº 7 e 8, da Secretaria de Vigilância em Saúde – Ministério da Saúde.

Afora tudo o quanto já exposto, o Ministério da Saúde editou o Boletim Epidemiológico 07, segundo o qual a partir de 13.04.2020, nos Municípios que foram implementadas medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA) – isolamento horizontal – onde o número de casos confirmados não tenha

impactado mais de 50% da capacidade instalada antes da pandemia, devem [imperativo] iniciar a transição para o Distanciamento Social Seletivo (DSS) – isolamento vertical.

Já o Boletim Epidemiológico nº 8 (**Doc. 22**), ao tratar da “Avaliação da gravidade do impacto sobre a saúde pública” (pagina 30/31), dispõe que:

(...)Mesmo em estados com número importante de casos (SP, RJ, CE, AM, DF), há municípios e/ou regiões de baixa evidência de transmissão, na qual o cenário de maior risco pode acontecer semanas ou meses à frente. Desta forma, políticas e estratégias de distanciamento social e isolamento domiciliar devem ser acionadas a partir de indicadores relacionados ao número de casos e de óbitos por COVID-19 em cada município e/ou região em equilíbrio com a capacidade do sistema de saúde em absorver as pessoas com casos leves e graves. A mesma política restritiva em locais de nível de risco diferente não trará benefício à população dos locais de menor risco e, ainda por cima, trará o desgaste inevitável de medidas restritivas antes do momento em que as mesmas sejam efetivas para conter a transmissibilidade. Em trabalho integrado entre as equipes das Secretarias de Vigilância em Saúde, de Atenção Primária à Saúde e da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, baseado na revisão da totalidade da literatura científica internacional relativa a medidas não-farmacológicas de contenção de epidemias e/ou pandemias, incluindo recomendações recentes da OCDE, propõem-se as seguintes medidas para conter o risco da COVID-19:

- Envolvimento de toda sociedade em medidas de higiene para redução de transmissibilidade (lavagem das mãos, uso de máscaras, limpeza de superfícies);
- Suspensão de aulas em escolas e universidades, com reavaliação mensal;
- Distanciamento social para pessoas acima de 60 anos, com reavaliação mensal;
- Distanciamento social para pessoas abaixo de 60 anos com doenças crônicas, com reavaliação mensal;
- Distanciamento social no ambiente de trabalho - reuniões virtuais, trabalho remoto, extensão do horário para diminuir densidade de equipe no espaço físico, etc, com reavaliação mensal;
- Isolamento domiciliar de sintomáticos e contatos domiciliares (exceto de serviços essenciais assintomáticos);
- Proibição de qualquer evento de aglomeração (shows, cultos, futebol, cinema, teatro, casa noturna etc), com reavaliação mensal;
- Diminuição da capacidade instalada de bares, restaurantes e afins, com reavaliação mensal. Fundamental ressaltar que tais medidas devem ser implantadas em diferentes momentos, em diferentes locais, de acordo com nível de risco medido localmente. Além disso, após implantação das mesmas é fundamental monitoramento do risco e que, frente a diminuição

do risco, haja período de transição no qual as medidas acima serão reduzidas gradativamente”

Resta evidente que a medida extrema imposta pelo impetrado confronta diretamente com as recomendações do próprio Ministério da Saúde, bem como contrariam a própria Lei Federal 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, ou seja, contraria as evidências científicas e as informações estratégicas em saúde (Artigo 3º, da Lei 13.979/20), ignorando totalmente a realidade fática local vivida pelo município de Marília.

Finalizando este tópico, convém chamar atenção para Súmula 419 do STF, cujo teor é explícito ao reconhecer a competência do Município para decidir sobre abertura do comércio:

Súmula 419

Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.

Veja que o pedido em tela não contraria legislação federal e, quanto à Estadual, esta contraria frontalmente o ordenamento jurídico (conforme tópico abaixo) – não podendo ser considerada válida.

3.4 DA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA INEFICIÊNCIA – DA ILEGALIDADE DO DECRETO ESTADUAL 64.881/2020 E, POR CONSEQUENTE, DO DECRETO MUNICIPAL 12.976/2020

Não bastassem todas as incoerências e lesões frontais ao ordenamento jurídico apontadas as linhas pretéritas, outra deveras grave se revela:

É que, em açodada decisão, o chefe do Poder Executivo do Estado veiculou as regras por meio de instrumento inapropriado (tendo sido seguido pelo chefe do poder executivo municipal): **e isto, pois, ao chefe do Poder Executivo há a prerrogativa de editar atos gerais e abstratos, complementares à lei, SEM INOVAR, de forma original, a ordem jurídica.**

Vale destacar que, o decreto é ato normativo, e portanto, deve entrelaçar-se com a lei, mas não se confundem com ela.

Acerca disso, a opinião de autoridade conceituadíssima no mundo jurídico do Procurador da República, Jefferson Aparecido Dias, em entrevistas aos jornais locais é idêntica ao ora exposto, veja a notícia em destaque³:

O procurador da República Jefferson Aparecido Dias, do Ministério Público Federal em Marília, aponta ilegalidade nos decretos de quarentena em estados e municípios e vê risco de uma "busca desenfreada por indenizações" em virtude das medidas. E diz que a conta vai sobrar para a população.

"O que temos visto é a edição de decretos que seriam decretos autônomos, e portanto, ilegais ou mesmo inconstitucionais. Decreto só poderia vir para regulamentar uma lei."

Em uma manifestação apresentada em entrevista ao portal do MPF em São Paulo, o procurador diz que os decretos "são infundados porque não se amparam em leis e avançam sobre competência de outras esferas".

Segundo o procurador, os governadores não podem "innovar no mundo jurídico", ou seja, não podem impor novas obrigações ao cidadão por meio de

decreto, para estas situações exige-se uma lei.

A interpretação acompanha análise de outros pesquisadores do direito e já foi mostrada no Giro em entrevista com o professor Emerson Ademir Borges de Oliveira, do programa de Pós-Graduação da Unimar ([veja aqui](#)), no qual o procurador é também docente

"O que deveria estar acontecendo é uma atuação integrada de União, estados e municípios, analisando caso a caso. Temos que ter em mente que a situação não é idêntica, aí cabe a cada uma das esferas de governo, dentro de suas atribuições, adotar as medidas cabíveis."

Jefferson Dias avalia ainda um grande risco de que as restrições ilegais, muitas restrições por meio de medidas e normas "que tenho certeza mais cedo ou mais tarde serão declaradas inconstitucionais" gerem uma enxurrada de ações judiciais contra o poder público.

"Teremos uma busca desenfreada por indenizações, busca desenfreada por questionamentos judiciais com relação a situação atípicas que foram impostas de forma inconstitucional. Isso deve gerar no futuro um rescaldo bastante oneroso para cidadão."

A doutrina jurídica administrativa é farta ao tratar sobre a temática, como observado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "os atos pelos quais a Administração exerce seu poder normativo têm em comum com a lei o fato de

³ <https://www.giromarilia.com.br/noticia/giro-marilia/procurador-em-marilia-aponta-quarentena-ilegal-e-risco-de-indenizacoes-ouca/22857>

emanarem normas, ou seja, atos com efeitos gerais e abstratos" (2009, p. 89). **E, portanto, distingue-se da lei, eis que os regulamentos (atos do Poder Executivo), não têm o condão de inovar, de forma primária, a ordem jurídica, enfim, de criar o direito novo, como faz o decreto Estadual 64.881/2020 e o Decreto Municipal 12976/2020, ambos sem amparo legal algum, sem critérios legais vinculados à Constituição Federal.**

Lado outro, aproveitando o ensejo, a Constituição, no seu artigo 136, garante ao Presidente da República decretar o estado de calamidade ou de sítio, em cujas excepcionais situações podem os direitos e garantias individuais, a exemplo da liberdade de locomoção, sofrerem limitações.

Se assim for, só o Presidente da República, quando presentes situações autorizadoras da decretação do estado de defesa ou de sítio, pode, por ato próprio (por Decreto), determinar aos Brasileiros que, por exemplo, não saiam de suas casas, não exerçam as atividades empresariais a que se devotam etc.

Mas, se assim for, os Estados e Municípios não poderiam, por Decretos (dos Governadores e Prefeitos) determinar o isolamento, paralisar o comércio e por aí afora? Muito bem. **Os Decretos, conforme incisivamente reverberado, são atos do Executivo que se prestam a disciplinar o conteúdo de uma lei.** O que se está a dizer é que, por meio de Decretos, Governadores e Prefeitos não podem impor obrigações, tampouco restringir direitos. O Presidente da República, segundo a Constituição Federal, pode – independentemente da existência de lei – decretar o estado de defesa ou de sítio e restringir direitos sociais e garantias individuais. Os Governadores e Prefeitos não podem decretar o estado de defesa ou de sítio – isso é ato privativo do Presidente – e, por Decreto, apenas podem regulamentar o exercício de direitos e a imposição de obrigações que estejam previstas em lei.

O Presidente da República não decretou o estado de defesa ou de sítio. O decreto 6/2020 estabeleceu apenas o estado de calamidade, nada dispondo sobre a limitação de direitos e garantias individuais.

No Município de Marília, por exemplo, conforme já mencionado, **não há lei que tenha instituído o regime de quarentena, com a consequente paralisação da atividade econômica. Logo, os Decretos da lavra do Impetrado, salvo melhor juízo e à primeira vista, são atos que não têm embasamento constitucional. São, em verdade, o que a doutrina constitucional/administrativista denomina de decretos autônomos, figura que não se coaduna com o modelo de Estado Democrático de Direito.**

Verdadeiro esdrúxulo jurídico não deve prevalecer, cabendo ao poder judiciário, como um dos poderes reguladores da tríade – legislativo, executivo, judiciário, frear atuação ilegal.

Portanto, Excelência, o presente Mandamus comporta provimento favorável pois, por qualquer prisma que se analise, razão assiste aos Impetrantes, indicando imperiosa e emergencial a reabertura dos estabelecimentos, com as devidas restrições e obediência às regulamentações do Ministério da Saúde e Vigilância Sanitária.

4. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA A REABERTURA DO COMÉRCIO

Desdobradas as vertentes pontuais que enveredam o direito anelado, pode se afirmar com propriedade que aos Impetrantes assistem o pleito que persegue. **Mas não só:** a situação retratada nessas linhas reclamam uma tutela emergencial.

Destarte, consoante assevera o **Art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, verificadas (i) a relevância da fundamentação e (ii) a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, é cabível a concessão da liminar.

Para tanto, necessário o preenchimento de dois requisitos, trazidos pelo artigo supramencionado os quais presentes no caso ora analisado:

- Quanto ao primeiro requisito, **volvendo para o pedido agitado nesta pré-dica observa-se que o mesmo encontra amplo amparo nas normas – inclusive nas editadas pelo Ministério da Saúde e nos postulados**

constitucionais sobejamente lançados nas linhas pretéritas – revelando às inteiras o atendimento ao requisito RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO.

De mais a mais, a Lei 13.979/20 (art. 3, §1º) exige, para a decretação da quarentena, evidências científicas e análises de informações estratégicas em saúde, para delimitação espacial da quarentena.

A análise dos Decretos 64.881/20 e 64.967/20 mostra que eles não possuem referida fundamentação técnica ou motivação, sendo generalistas e abrangendo todos os 645 municípios do Estado de São Paulo, desconsiderando totalmente a realidade fática local, pelo só fato de existir a pandemia, o que revela também maltrato ao princípio da isonomia, já que o Impetrante não teve sua situação individualizada –sequer por região.

A falta de motivação técnica da ANVISA subtrai a eficácia do decreto conforme jurisprudência recente e específica do STF sobre COVID-19.

Não bastasse, o Boletim Epidemiológico 07, do Ministério da Saúde, diz que quem está na quarentena horizontal (DSA) e não ocupa mais de 50% da capacidade instalada para atender pacientes da pandemia – o caso do Município de Marília - deve iniciar a transição para o isolamento vertical (DSS) em 13.04.2020. Mas, o Impetrado não se movimentou para permitir a transição e não emitiu qualquer nota nesse sentido – o Impetrado omite-se no cumprimento de normas técnicas do Ministério da Saúde.

Há de se frisar que o Município se enquadra nas orientações do Ministério da Saúde, haja vista que o número de casos confirmados é menor – destaca-se, bem menor – do que a quantidade de casos que seria necessária para impactarem em 50%o sistema de saúde.

Conclui-se, portanto, que enquadrando-se nas orientações do Ministério da Saúde, à medida que deve ser adotada é o relaxamento gradual do isolamento social, especialmente, em relação ao comércio da cidade, que após um mês com as atividades paralisadas, já apresenta danos de difícil reparação.

Além disso, a relevância da fundamentação ficou evidente quando ponderados os artigos 1º, 3º e 170 e demais extraídos do Texto Constitucionais, os quais amparam o pleito invocado (e requerido de forma liminar)

Já no que toca ao segundo requisito; qual seja, “**a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável**”, este é patente: as atividades do comércio foram abruptamente atingidas com a paralisação. De um dia para o outro, as empresas do comércio foram obrigadas a fechar as portas e sofrer com as consequências: faturamento zerado, despesa com fornecedores, alugueis, impossibilidade de pagar até mesmo os seus funcionários, interrupção dos contratos. Há que se lembrar que O judiciário, como revelam as mais recentes decisões, não está livrando os empresários dos pagamentos dos seus alugueres e demais obrigações. Não bastasse, houve, em âmbito federal, apenas a PRORROGAÇÃO de vencimento do pagamento de tributos, ou seja, futuramente, haverão de pagar as competências de forma acumulada.

Além do que, o Estado de São Paulo e o MUNICÍPIO não concederam moratória ao pagamento dos tributos de sua competência, tampouco prorrogou o vencimento das cotas dos parcelamentos firmados. Portanto, as obrigações continuam a todo vapor, o que, evidentemente denota a necessidade de prosseguir com o exercício das atividades econômicas.

O cenário que se vislumbra é que esta situação, se não analisada e ponderada nos termos desta ação, deixará sulcos profundos na cidade de Marília e região: empresas morrerão, famílias perderão o sustento: eis o flagelo social que avança e também ceifa vida e esperança.

Fato é que se este trágico cenário permanecer, o próprio poder público NÃO MAIS TERÁ COMO ZELAR PELA POPULAÇÃO, POIS SEM ARRECADAÇÃO, NÃO MAIS TERÁ RECURSOS PARA CONDUZIR ESTE MOMENTO DE CRISE.

Há que se esclarecer que não se está a fazer tais assertivas sem esquecer das consequências da contaminação do COVID-19; ao contrário, as entidades Impetrantes têm a todo momento prestado atenção nos dados e

informações oficiais: o que se constata é que conforme amplamente divulgado pela Secretaria da Saúde do Município de Marília, os casos confirmados de Covid-19 **não apresentaram um aumento substancial que continue a justificar a manutenção do fechamento do comércio,**

Além disso, obriga-se a cumprir e fiscalizar o cumprimento das recomendações sanitárias, já esposadas em tópico específico, com observação de todas as medidas necessárias para a preservação da saúde dos empresários, funcionários e consumidores.

Reputa-se essencial destacar que a negativa na concessão da tutela de urgência aqui perseguida acarretará consequências imensuráveis: demissões, inadimplência, fechamento de comércios, afetando diretamente a capacidade de subsistência de todos os trabalhadores e empresários no comércio de Marília, que geram milhares de empregos diretos e indiretos.

Veja, portanto, que a urgência requerida tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e o afastamento da miséria– tão bem escritos nas linhas constitucionais e que agora requer efetividade e celeridade: há que se cuidar dos flagelos da fome, do desespero e da vida. Cada dia de um comércio com as portas fechadas diminui a chance de recuperação de uma atividade de já vinha cambaleante num cenário brasileiro de retrocesso econômico e alta carga tributária.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da LIMINAR, e demonstrados os prejuízos que emergirão no caso do indeferimento, a concessão *liminar* para a reabertura do comércio com todos os cuidados inerentes é a medida que se impõe, nos exatos termos do art. 300, caput e §2º do CPC.

5. DOS PEDIDOS

Diante das profusas razões acima lançadas, preenchidos os requisitos legais, é a presente para requerer:

a. Seja a presente petição inicial distribuída por prevenção ao Excelentíssimo Senhor Desembargador JACOB VALENTE, do Órgão Especial, pela conexão com o Mandado de Segurança Cível Processo nº 2078290-97.2020.8.26.0000 e Processo nº 2084126-51.2020.8.26.0000, nos termos dos artigos art. 55, § 3º e do parágrafo único do art. 930 do CPC, e do artigo 105, § 3º do Regimento Interno do TJSP, tanto por terem as ações a mesma causa de pedir, quanto para se evitar o risco da superveniência de decisões conflitantes.

b. Seja concedida medida liminar “initio litis inaudita altera pars” com o fito de se suspender a eficácia dos Decretos 64.881/20, 64.967/20, e por via de consequência, a quarentena horizontal no Município de Marília que passará para a forma vertical, de acordo com as diretrizes traçadas no Boletim Epidemiológico 07, do Ministério da Saúde, autorizando-se o a reabertura do comércio, assegurando-se o retorno da atividade econômica local, e adotando-se medidas sanitárias necessárias e recomendadas pelo Ministério da Saúde e pela OMS, observando-se ainda:

- Manutenção do isolamento social para os grupos de risco, idosos e portadores de doenças pré-existentes (mediante apresentação de atestados);
- Permissão e estímulo a manutenção em home office de todas as atividades compatíveis com este modelo de trabalho;
- Iniciar a flexibilização do retorno ao trabalho, por faixa etária, com a permissão para o grupo mais jovem de até 50 anos, por exemplo, desde que os trabalhadores não façam parte de grupos de risco e sigam os protocolos sanitários a serem normatizados pela Secretaria da Saúde;
- Uso obrigatório de máscaras dos colaboradores e consumidores dentro de todo e qualquer estabelecimento;
- Utilização de marcadores no chão para indicar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias.
- Uso obrigatório de máscaras, e bem assim obrigatória utilização de álcool na entrada dos estabelecimentos e medição de febre,

impedindo a entrada de quem apresentar temperatura febril – acima de 37,5);

c. SUPERADA A LIMINAR, seja notificada a Autoridade Impetrada, intimando o órgão de representação judicial do Estado de São Paulo (Art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009); para se manifestar em 72(setenta e duas) horas nos termos do **Art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009;**

d. AINDA, CONCEDIDA A LIMINAR PLEITEADA, que seja o Município de Marília oficiado dos termos da decisão para dar início à implementação do relaxamento gradual da quarentena, nos termos da presente demanda;

e. Ao final, seja a liminar confirmada, ou, mesmo na hipótese de indeferimento desta, **seja a segurança concedida** nos termos da argumentação supra emoldurada, para reconhecer o vício de motivação dos Decretos 64.881/20 e 64.967/20, por violação dos §§1º e 7º, do art. 3º da Lei 13.979/20, dos princípios da motivação e da isonomia (art. 5º da CF) e a reconhecer o direito líquido e certo dos Impetrantes para realizarem a transição da quarentena, com o isolamento horizontal, para o isolamento vertical, nos termos das diretrizes estabelecidas pelo Boletim Epidemiológico 07 do Ministério da Saúde.

f. Seja a Impetrada condenada ao pagamento das custas e demais cominações decorrentes da sucumbência;

g. Pugna pela concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento procuratório do **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARÍLIA e SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA E REGIÃO**, nos termos do art. 104, §1º do CPC.

Demais, pugna que todas as publicações sejam feitas em nome das patronas: **DANIELA RAMOS MARINHO, OAB/SP 256.101**, com escritório profissional localizado à Rua José Joaquim de Oliveira, nº 249 – Jardim Acapulco – CEP 17.525-170, na cidade de Marília-SP, Telefone (14) 3453-1361, sob pena de nulidade e **MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA,**

OAB/SP 138.261, com endereço profissional situado na Av. Ipiranga, 85 – sala 32, Marília/SP, CEP 17.509-210, telefone (14) 3413-1337.

Por fim, as advogadas signatárias declaram, sob as penas da Lei, a autenticidade das cópias e dos documentos acostados ao presente *Mandamus*.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apenas para fins fiscais e de alçada, pois tem-se como inestimável o valor do efetivo benefício econômico decorrente deste mandado de segurança.

Nestes termos, pede deferimento.

Marília, 20 de maio de 2020.

DANIELA RAMOS MARINHO MARIA REGINA A. BORBA SILVA
OAB/SP 256.101 OAB/SP 138.261